



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02591/12**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo - PB

**Interessado:** Sr. José Francisco Régis

**Assunto:** Denúncia

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Poder Executivo. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Cabedelo. DENÚNCIA. Gestão de Pessoal – Julgamento ilegal das contratações temporárias realizadas pelo Município de Cabedelo, por estarem em desacordo com as disposições constitucionais previstas no art. 37 da Constituição Federal. Aplicação de multa. Assinação de prazo e recomendação.

### **A C Ó R D ã O AC2 – TC -01370/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02591/12, referente à Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Cabedelo, no exercício de 2012, instituída a partir da formulação de denúncia anônima, na gestão do Prefeito Municipal, Sr. José Francisco Régis, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por unanimidade, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso X da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, pelo (a):

- a) ilegalidade das contratações temporárias realizadas pelo Município de Cabedelo, por estarem em desacordo com as disposições constitucionais previstas no art. 37 da Constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02591/12

- b) aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, ao Senhor José Francisco Régis, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de Cabedelo, no sentido de tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da mencionada municipalidade, desligando do serviços público municipal todos os contratados e admitidos de forma ilegal e
- d) recomendação ao atual gestão do Município de Cabedelo para que não incorra nas impropriedades ora aqui analisadas acerca das contratações temporárias por excepcional interesse público e contratação e nomeação de servidores com graus de parentesco.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.  
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 27 de março de 2018



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02591/12

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Cabedelo, no exercício de 2012, instituída a partir da formulação de denúncia anônima, na gestão do Prefeito Municipal, Sr. José Francisco Régis.

Após análise da defesa a Auditoria concluiu:

#### **1 Em relação à contratação irregular de servidores**

- 1.1 persiste em parte a irregularidade, tendo em vista que cerca da metade das funções exercidas por meio de contratações por excepcional interesse público, no mês de dezembro de 2012, não foram oferecidas no concurso público homologado no mês de agosto daquele exercício;
- 1.2 não sendo procedente, em relação a todos os contratados, a alegação de que não seria possível substituí-los pelos candidatos aprovados no certame, no período proibitivo imposto pela legislação eleitoral, em razão das eleições municipais ocorridas naquele exercício;
- 1.3 a contratação também envolveu as funções de Coordenador de Condicionalidades, Coordenador do PROJOVEM, Coordenador Cadastral e Coordenador do PETI (fls.326), que devem ser desenvolvidas por meio de cargos em comissão ou funções de confiança e
- 1.4 não procede, por outro lado, a alegação de que parte dos contratados exerciam funções em programas federais temporários (PSF e outros), porquanto, conforme o entendimento pacífico deste Tribunal, tais atribuições devem ser desenvolvidas por servidores efetivos. Aliás, o certame homologado em 2012 ofereceu vagas para tais atividades.

#### **2 Nomeação e contratação de parentes (até o 3º grau) do Prefeito**

- 2.2 persiste em parte a irregularidade, quanto aos servidores Jefferson Albuquerque da Silva (Assessor de Abastecimento e Manutenção) e Liliane Régis Lélis (Coordenador da Execução do Orçamento e Programas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02591/12

Financeiros) que, ao contrário do que alegou o defendente, não ocuparam cargos políticos, bem como a Luciana Régis Lélis (Plantonista Nível Médio), que fora contratada sem a realização de processo seletivo e

- 2.3 a irregularidade restou sanada quanto aos servidores Fábio Marcelo Monteiro Régis, Fabiana Maria Monteiro Régis e Raimunda Régis Lélis, que, conforme a documentação às fls.293 a 301 e 310 a 319, são servidores efetivos do Município.

O Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

- a) ILEGALIDADE das vertentes contratações temporárias realizadas pelo Município de Cabedelo, por estarem em desacordo com as disposições constitucionais previstas no art. 37 da Constituição Federal;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao então Prefeito Municipal, Sr. José Francisco Regis, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, conforme acima apontado;
- c) ASSINAÇÃO DE PRAZO ao gestor atual da Prefeitura Municipal de Cabedelo, no sentido de tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no quadros de pessoal da mencionada municipalidade, desligando do serviço público municipal todos os contratados e admitidos de forma ilegal, à luz do consignado no presente Parecer e
- d) RECOMENDAÇÕES à gestão atual do Município de Cabedelo para que não incorra novamente nas impropriedades ora aqui analisadas acerca das contratações temporárias por excepcional interesse público e contratação e nomeação de servidores com graus de parentesco.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### VOTO

Em relação às contratações temporárias para atendimento de excepcional interesse público, a Auditoria registrou que no exercício de 2012 a Prefeitura Municipal de Cabedelo contratou cerca de 1.590 (mil, quinhentas e noventa) pessoas para o exercício de diversas funções.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02591/12

O ex-Gestor alegou em sua defesa, dentre outros argumentos, que não seria possível substituí-los pelos candidatos aprovados no certame, no período proibitivo imposto pela legislação eleitoral, em razão das eleições municipais ocorridas naquele exercício e que parte dos contratados exercia funções em programas federais temporários (PSF e outros).

Quanto a essa questão, é importante ressaltar que a Administração Pública, em determinadas situações, precisa contratar serviços de natureza transitória, o que não implica na necessidade de admitir servidor público para o exercício dessas atividades, uma vez que não se justificaria a criação de cargos públicos.

No entanto, essas contratações devem ser motivadas por circunstâncias incomuns que requerem providências urgentes, inconciliáveis com o procedimento moroso de um concurso público, sob pena de causar danos ao interesse da sociedade.

Dessa forma, trata-se de uma exceção, uma vez que a regra para admissão de servidor público é o **concurso de provas ou de provas e títulos**. O Professor Celso Antonio Bandeira de Melo<sup>1</sup>, ao comentar o dispositivo constitucional que versa sobre a contratação temporária (Art. 37, IX, CF/88), assim leciona:

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

No entanto, em relação ao Município de Cabedelo, as contratações sem concurso público, além do expressivo número, não atendiam aos requisitos

---

<sup>1</sup>BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 281.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02591/12

constitucionais da transitoriedade e do excepcional interesse público, motivo pelo qual acompanho o Ministério Público de Contas no sentido de determinar ao Município o desligamento de todos os contratados de forma irregular, que ainda estiverem exercendo funções no âmbito da Prefeitura e não mais proceder a contratações temporárias, que não sejam nos exatos termos previstos na Constituição Federal.

Quanto à prática de nepotismo, a Auditoria registrou admissões de servidores que possuem grau de parentesco até terceiro grau com o chefe do Executivo do Município, em afronta à Súmula nº 13 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que foram nomeados para ocupar os cargos Assessor de Abastecimento e Manutenção, Coordenador da Execução do Orçamento e Programas Financeiros e Plantonista Nível Médio.

Para o ex-Gestor, em relação aos dois primeiros cargos, os servidores ingressaram no serviço público como agentes políticos, o que não procede, uma vez que se trata de cargos de natureza comissionada e efetiva, cabendo, portanto, assinatura de prazo ao gestor atual para que restabeleça a legalidade visando regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) ilegalidade das contratações temporárias realizadas pelo Município de Cabedelo, por estarem em desacordo com as disposições constitucionais previstas no art. 37 da Constituição Federal;
- b) aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR-PB, ao Senhor José Francisco Régis, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02591/12

- c) assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de Cabedelo, no sentido de tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal da mencionada municipalidade, desligando do serviços público municipal todos os contratados e admitidos de forma ilegal e
  
- d) recomendação ao atual gestão do Município de Cabedelo para que não incorra nas impropriedades ora aqui analisadas acerca das contratações temporárias por excepcional interesse público e contratação e nomeação de servidores com graus de parentesco.

É o voto.

Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 21 de Junho de 2018 às 08:47



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2018 às 11:23



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO